



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29110001/2023-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: SERVIÇO DE CORTE DE TERRA

RESULTADO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, toma público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa **B R T DA SILVA ME CNPJ/MF Nº 26.782.544/0001-46** contra a sua inabilitação no processo licitatório. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município para apuração do recurso, onde opinou-se pelo o mérito do recurso e **não dar provimento**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sendo assim, considerando o parecer do Procurador Geral deste Município e as Leis e Princípios que regem a Administração Pública ratifico a decisão de manter a inabilitação da licitante recorrente do certame.

São Francisco do Oeste/RN, 29 de dezembro de 2023

Lusimar Porfírio da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

Processo Administrativo nº. 29110017/2023-PMSFO

Interessada(s): Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Assunto: Recurso administrativo – Descumprimento de disposição do edital – Decisão de comissão de licitação que manteve inabilitação da licitante.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE TERRAS. NORMA DO EDITAL QUESTIONADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LICITANTE QUE NÃO ATENDEU EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **B R T DA SILVA ME (CNPJ: 26.782.544/0001-46)** contra ato do Pregoeiro que a inabilitou, no Pregão Eletrônico nº. 017/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de corte de terras.

Na espécie, o Pregoeiro inabilitou a recorrente sob as alegações de que descumpriu exigências do Edital.





GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

A Comissão de Licitação conheceu do recurso, pois interposto no prazo legal, negando provimento, mantendo a decisão de inabilitação.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A rigor, toda irresignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, devo observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio do recurso administrativo foi o de inabilitação da empresa recorrente, por ter, supostamente, descumprido normas do edital.

Observo que à luz do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que inabilita licitante.

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, e resumidamente, questiona a decisão da comissão de licitação que inabilitou a licitante por descumprimento do item 11.4.2, que trata do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou a apresentação do ECD – Escrituração Contábil Digital (sped contábil).

A questão posta no recurso diz respeito à aferição da legalidade do ato que inabilitou a licitante por deixar de apresentar documentos essenciais exigidos pelo edital, no âmbito do procedimento licitatório nº. 017, lançado pelo Município de São Francisco do Oeste/RN, na modalidade Pregão Eletrônico.

Em análise detida dos autos, todavia, vê-se que não restou demonstrado pelo licitante que apresentou a documentação





GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM
necessária para sua habilitação, razão pela qual merece ser mantida a decisão da comissão de licitação.

O edital em questão prevê entre os requisitos para a habilitação dos licitantes a apresentação da documentação contábil disposta no item 11.4.2, no caso, deixando a recorrente de cumprir tal exigência.

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em conta a inexistência de demonstração da ilegalidade do ato que inabilitou a recorrente no âmbito do procedimento licitatório nº. 017/2023, lançado pelo Município de São Francisco do Oeste/RN na modalidade Pregão Eletrônico, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação.

São Francisco do Oeste/RN, 29 de dezembro de 2023.


JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS
Procurador



Rua São Francisco, nº 64 – Centro – CEP 59.908-000 – São Francisco do Oeste/RN
Tel. (084) 3378-0197/0013 - CNPJ: 08.154.015/0001-16
E-mail: pmsforn@gmail.com / porfirioprefeito@gmail.com